

08008.000046/2018-06



PROJETO BÁSICO

DO OBJETO

Contratação de evento de capacitação para servidores do Ministério da Justiça na temática PREGOEIROS oferecido pelo INSTITUTO NEGÓCIOS PÚBLICOS, a ser realizado no período de 19 a 22 de março de 2018, na cidade de Foz do Iguaçu - PR.

DESCRIÇÃO	VAGAS	CARGA HORÁRIA
13° CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS	2	26

DO OBJETIVO GERAL

Capacitar servidores do Ministério da Justiça para executarem atividades relacionadas a compras públicas com mais eficiência e melhor qualidade.

DOS OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Capacitar os servidores sobre principais procedimentos relacionados à atribuição de Pregoeiro, considerando que mais do que realizar suas atividades, o pregoeiro precisa satisfazer os anseios da sociedade. A responsabilidade por seus atos diários refletem diretamente no dia a dia do cidadão brasileiro.

Permitir ao profissional da área de pregão exercer efetiva fiscalização desses atos administrativos utilizando-se de moderna metodologia apresentada no evento, que traz o mais alto padrão de qualidade, com a presença dos maiores doutrinadores do país, propiciando a troca de experiências com profissionais ligados diretamente ao Pregão.

DA JUSTIFICATIVA

A Portaria do Ministro da Justiça nº 565 de 11 de maio de 2016, que aprova o regimento interno da Secretaria Executiva, estabelece que é competência da Coordenação de Desenvolvimento Humano-Organizacional, dentre outras, propor, acompanhar e subsidiar a elaboração de ações de desenvolvimento humano-organizacional do Ministério.

O desenvolvimento humano é parte essencial do processo de implementação da política organizacional nas instituições, pois trata, em essência, de intensificar habilidades e competências pessoais dos membros da organização, contribuindo para a valorização e desenvolvimentos dos servidores deste ministério

É importante acrescentar que o desenvolvimento organizacional e o desenvolvimento humano se confundem em vários níveis, pois a organização, em algumas correntes acadêmicas, são vistas como orgânicas e sistêmicas tal qual as pessoas que a compõem. Dentre outros fatores, o desenvolvimento organizacional é fortemente influenciado por elementos culturais, comportamentais, pelo clima e a maneira com que a instituição é percebida.

A capacitação de servidores públicos federais está prevista no Decreto nº 5.707/2006 e na Portaria/MP nº 208/2006 que instituem e regulamentam a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal e contribui diretamente para o desenvolvimento de competências institucionais por meio do desenvolvimento de competências individuais. Além disso, há, também, uma tendência jurisprudencial, advinda dos órgãos de controle, de reconhecer a necessidade de capacitação dos agentes públicos para garantir que o servidor conte com os pressupostos profissionais e técnicos necessários para bem desempenhar a função para a qual foi designado. Neste contexto, citamos:

Acórdão nº 3.707/2015 - TCU - 1ª Câmara 1.7.1 Recomendar ao omissis, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que: 1.7.1.1 promova a capacitação continuada dos agentes responsáveis pela elaboração de procedimentos licitatórios e adote, formalmente, medidas administrativas que coíbam a restrição à competitividade na elaboração de procedimentos licitatórios;

Acórdão nº 1.709/2013 - TCU - Plenário Acórdão (...) 9.1.3. institua política de capacitação para os profissionais do (omissis), de forma regulamentada, com o objetivo de estimular o aprimoramento de seus recursos humanos, especialmente aqueles correlacionados com as áreas de licitações e contratos, planejamento e execução orçamentária, acompanhamento e fiscalização contratual e outras áreas da esfera administrativa, de modo a subsidiar melhorias no desenvolvimento de atividades nas áreas de suprimentos/compras, licitações/contratos e recebimento e atesto de serviços." (Grifamos.)

A capacitação de servidores públicos federais está prevista no Decreto nº 5.707/2006 e na Portaria/MP nº 208/2006 que instituem e regulamentam a Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal e contribui diretamente para o desenvolvimento de competências institucionais por meio do desenvolvimento de competências individuais.

Participar do maior encontro nacional de compras públicas, vai além da capacitação, pois possibilita o contato e a troca de experiência com outros servidores que executam a mesma tarefa, além da possibilidade de aquisição de conhecimento por meio das palestras e oficinas com especialistas renomados nesta área.

O Congresso encontra-se diretamente voltado às atividades realizadas pelos servidores da Coordenação- Geral de Logística, que exercem a função de pregoeiro deste Ministério, O conteúdo programático busca a capacitação e aperfeiçoamento de pregoeiros, por meio de palestras e oficinas que abordam as mais recentes atualizações legislativas e jurisprudenciais no âmbito das contratações públicas. Com a programação do Congresso, os servidores são diretamente beneficiados com a implementação de novos e atuais mecanismos na operacionalização dos procedimentos licitatórios e tais técnicas poderão aprimorar a tarefa executada no Ministério da Justica.

A participação dos pregoeiros é essencial ao contínuo aperfeiçoamento dos processos de contratação pública, os quais apresentam constante necessidade de atualização em relação as alterações das disposições legais e entendimentos jurisprudenciais dos órgãos de controle e judiciais, bem como possibilitará a troca de experiências com pregoeiros dos mais diversos órgãos e entidades públicas brasileiras, agregando conhecimentos em relação a novas práticas nesta área tão importante para a Administração Pública.

A contratação do "13º Congresso Brasileiro de Pregoeiros" justifica-se por ser um evento único e específico nesta área de conhecimento, sendo considerado instrumento primordial de trabalho para os servidores com as atribuições específicas de pregoeiros dos procedimentos de pregão e licitação pública do Ministério da Justiça, tendo em vista que tais processos envolvem uma complexa análise e sua correta realização evita grandes prejuízos para a Administração Pública.

Por conta disso, é recomendável que a Administração se valha de todo o instrumental disponível para a realização de Pregões com a máxima correção e de acordo com o ordenamento atual. E a principal forma de se atingir tal objetivo é conhecendo a metodologia e aprimorando as ferramentas.

A inexigibilidade de licitação com fundamento no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 tem como pressupostos a comprovação da "natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização".

Sobre o conceito de singularidade, assim dispõe o Acórdão 7580/2013:

- 8. Verifico, entretanto, que o requisito da singularidade de que trata o inciso II do art. 25 da Lei 8.666/1993 não se confunde com a ideia de unicidade. Ou seja, o fato de haver mais de uma empresa atuando em determinado segmento do mercado não é incompatível com a ideia de singularidade do objeto
- 9. Até porque, caso o conceito de singularidade significasse um único sujeito possível de ser contratado, estar-se-ia diante de inviabilidade de competição subsumível diretamente ao caput do art. 25 da Lei 8.666/1993. Não teriam, pois, qualquer aplicabilidade as disposições do inciso II desse artigo, que exigem o atributo da singularidade para as contratações diretas de serviços especializados com profissionais e empresas de notória
- 10. A respeito, cito as seguintes ponderações constantes do voto condutor do Acórdão 1074/2013-Plenário:

Primeiramente, porque **o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade.** Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, entendo não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

Em segundo lugar, porque singularidade, a meu ver, significa complexidade e especificidade. Dessa forma, a natureza singular não deve ser compreendida como ausência de pluralidade de sujeitos em condições de executar o objeto, mas sim como uma situação diferenciada e sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado. (grifei)

11. Sob esse aspecto, entendo assistir razão ao recorrente quando afirma que a existência de outras empresas no ramo não afasta, por si, só a possibilidade de contratação direta. Nessa linha, cito, ainda, o seguinte posicionamento do Supremo Tribunal Federal em que se explicitou o requisito da "confiança" como um dos elementos justificadores da contratação direta de serviços especializados:

"Serviços técnicos profissionais especializados" <mark>são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo,</mark> em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322) (grifei)

12. Ponderáveis, ainda, as lições de Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 14ª ed. p. 380):

A inviabilidade de competição também se verificará nos casos em que houver impossibilidade de seleção entre as diversas alternativas segundo um critério objetivo ou quando o critério da vantajosidade for incompatível com a natureza da necessidade a ser atendida. (grifei)

Ainda sobre o tema, leciona Luiz Cláudio de Azevedo Chaves:

Enfim, a caracterização da singularidade do objeto dependerá exclusivamente do exame de seu núcleo, isto é, daquele elemento central que materializa a própria execução. Se este se mostrar especial, será considerado singular. (...)

Chamamos de núcleo do objeto do serviço a parcela da execução que lhe dá identidade, que materializa a execução. A obrigação principal, que em qualquer serviço é um fazer. (...)

Nos serviços de treinamento, a apresentação, objetivos gerais e específicos, publico alvo, metodologia e o conteúdo programático constituem características técnicas do objeto, mas definitivamente não é seu núcleo. O objeto do serviço de treinamento só se materializa com a aula (o fazer). É por meio desta ação que o professor/instrutor, fazendo uso da metodologia diadático-pedagógica, utilizando os recursos instrucionais e aplicando o conteúdo programático, realiza o objeto. Portanto, o núcleo do serviço é a própria aula. Ora, se é a aula, não se pode, em regra, considerar que seja um serviço usual ou executado de forma padronizada; não se pode admitir que, quem quer que seja o executor (o professor), desde que aplicando os recursos acima, obtenha os mesmos resultados. Afinal, como é próprio do humano, as pessoas são diferentes entre si. (...)

Quer dizer, as aulas sempre serão diferentes, seja na condução, seja no conteúdo, seja na forma de exposição. Não há como negar que cada aula (cada serviço) é, em si, singular, inusitado, peculiar. Nesse diapasão, vale transcrever excerto do Acórdão 439/1998-Plenário, que será melhor abordado mais adiante, citando lição de Ivan Barbosa Rigolin, em artigo publicado ainda sob a vigência do Decreto-Lei 2.300/86:

> "O mestre Ivan Barbosa Rigolin, ao discorrer sobre o enquadramento legal de natureza singular empregado pela legislação ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal (...) defendia que: 'A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados - que são o que afinal importa obter -, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuadamente." (Treinamento de Pessoal - Natureza da Contratação in Boletim de Direito Administrativo - Março de 1993, págs. 176/79)

Diante do acima exposto, é correto afirmar que, sempre que o núcleo do serviço de treinamento for a aula (o fazer) significará que a atuação do professor será determinante para o alcance dos resultados pretendidos, apontando a natureza singular do serviço

CHAVES, Luiz Claudio de Azevedo. Licitação para cursos de treinamento de pessoal. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3643, 22jun. 2013. Disponível em: . Acesso em: 9 maio 2016.

Aplicando-se tais conceitos à ação de capacitação ora em análise, verifica-se que o 13º Congresso Brasileiro de Pregoeiros, oferecido Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública, possui objeto de natureza singular, considerando-se que sua realização depende, entre outros, diretamente do conhecimento, experiência e metodologia dos instrutores designados pela empresa para sua realização, Anderson Sant'Ana Pedra, Ministro Benjamin Zymler, Erica Requi, Flaviana Vieira Paim, Gabriela Percio, Joel Menezes Niebuhr e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (5988144), bem como da confiabilidade da empresa organizadora, Instituto Negócios Públicos do Brasil Estudos e Pesquisas na Administração Pública, demonstrada de forma robusta com a documentação acostada aos autos.

Na mesma toada, importante dizer que a contratação que envolve a hipótese descrita no inc. II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 possui caráter tipicamente pessoal, ao contrário dos negócios derivados de licitação. Assim, a contratação de serviço singular exige escolha personalíssima, cujo fundamento repousa na notória especialização do contratado, especialização que resta comprovada nesses autos.

Cumpre que os fatores singularizadores de um dado serviço apresentem realce para a satisfação da necessidade administrativa, que as diferenças advindas da singularidade de cada qual repercutam de maneira a autorizar a presunção de que o serviço de um é mais indicado do que o serviço de outro.

Destarte que o objeto do referido curso se reveste de singularidade, visto o caráter minucioso e específico, demonstrado no conteúdo programático apresentado, o qual envolve diversos aspectos relacionados as atividades desenvolvidas por este órgão, o que possibilitará um resultado exitoso. A esse respeito cabe transcrever justificativa apresentada por área solicitante do curso (5828710):

Trata-se de solicitação de participação dos servidores desta Coordenação no 13º Congresso Brasileiro de Pregoeiros que será realizado em Foz do Iguação/PR, entre os dias 19 e 22 de março de 2018, pelo Instituto Negócios Públicos (5826040).

Esse Congresso é o maior evento de capacitação em pregão do Brasil, preparado com o mais alto padrão de qualidade, com a presença dos maiores doutrinadores do país, abordando uma programação diferenciada com as mais recentes atualizações legislativas e jurisprudenciais.

Desse modo, considerando a proximidade do curso, o qual foi relacionado no Plano Anual de Capacitação da Coordenação (5505587 e 5505609), solicito gestão junto à Coordenação Geral de Gestão de Pessoas de modo a viabilizar a participação dos servidores no referido Congresso.

Ainda, no presente caso, a **singularidade** dos **serviços** prestados pela empresa consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar **serviço** dessa natureza, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

O objeto a ser contratado é o único a atender a demanda administrativa no que tange aos padrões de desempenho, qualidade e compatibilidade almejados, consoante demonstrado nestes autos por meio de vasta documentação, entre elas, Solicitação do curso pela área (5828710); Informação de Conteúdo (5987801) e Informação dos Palestrantes (5988144).

Diante da natureza singular dos **serviços** de oferecimento de curso para desenvolvimento de pessoal, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional. A especialização de serviços significa a capacitação para o exercício de uma atividade com habilidades que não estão disponíveis para qualquer profissional.

Desta forma, resta comprovada não apenas a singularidade do objeto, mas também a inviabilidade da competição, considerando-se que o alcance dos resultados dependente exclusivamente das habilidades pessoais do profissional escolhido e da confiabilidade da empresa para a execução do objeto.

5. **DO PÚBLICO-ALVO**

Servidores lotados em áreas de logística com a função de pregoeiros na Coordenação-Geral de Logística da Subsecretaria de Administração.

6. DO CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

- PALESTRAS

Melhorias nas compras públicas: como mudar sem mudar a lei.

Convocação de propostas após a fase de lances: análise das situações que podem ocorrer.

Matriz de responsabilidade no Pregão: quem responde por cada uma das etapas da licitação.

Compra pública sustentável: do ideal para o real, o que pode e deve ser feito – Acórdão 1056/17-TCU e nova Lei Lei 9.178/17.

A baixa qualidade dos objetos contratados nas licitações.

- OFICINAS

25 vícios do pregão.

Capacitação e Formação de Pregoeiros, incluindo a ON 02/16-SEGES - Parte 01.

Impactos da Reforma Trabalhista na Contratação de Serviços Terceirizados.

Lei das Estatais.

Sistema de Registro de Preços.

Contratos Administrativos.

Sanções Administrativas

Pesquisa de Preços e Fixação de Valor Orçado na Licitação.

Capacitação e Formação de Pregoeiros, incluindo a ON 02/16-SEGES – Parte 02.

Elaboração de planilhas de custos e formação de preços conforme IN 05/17 - Parte 01.

Habilitação e Julgamento de Propostas.

Elaboração de mapas de risco nas contratações públicas.

Contratação direta.

Elaboração de Editais.

Fraude na Contratação Pública: hipóteses correntes, detecção e prevenção.

Recursos Administrativos.

Elaboração de planilhas de custos e formação de preços conforme IN 05/17 - Parte 2.

Pregão para Serviços de Engenharia: peculiaridades do planejamento e da licitação.

Estudos preliminares.

Termo de Referência.

Microempresa e Empresa de Pequeno Porte nas Contratações Públicas: preferência na licitação, contratação direta e licitação exclusiva.

7. DA CARACTERIZAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE

A contratação direta do treinamento e aperfeiçoamento de pessoal fundamenta-se no disposto no artigo 25, inciso II da Lei 8666/93.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Nesse sentido, a Orientação Normativa nº 18, de 1º de abril de 2009, do Advogado-Geral da União:

Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei nº 8.666/93, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e verificado tratar-se de notório especialista.

Da fundamentação da referida ON, extrai-se o seguinte trecho:

Determina a Lei nº 8.666, de 1993, que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 do mesmo diploma legal, dentre os quais se observa o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que configurada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação. Ainda, define como sendo de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Com relação à contratação direta com fundamento no art. 25, inc. II, da Lei de Licitações, leciona Marçal Justen Filho que é necessária a presença cumulativa dos três requisitos: serviço técnico profissional especializado, existência de um objeto singular e sujeito titular de notória especialização.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ressalta que a singularidade é do objeto é não a do profissional, e que deve estar conjugada necessariamente com a notória especialização do contratado.

Lucas Rocha Furtado acrescenta que os parâmetros postos no § 1º do art. 25, da Lei nº 8.666, de 1993, apesar de serem razoavelmente objetivos, ainda reservam certo grau de discricionariedade para a definição da notória especialidade. Salienta "que em determinado setor de atividade, pode haver mais de uma empresa com ampla experiência na prestação de serviço singular, e pode, não obstante, ocorrer que em circunstâncias dadas, somente uma dentre elas tenha notória especialidade".

Especificamente sobre a contratação de "treinamento e aperfeiçoamento de pessoal", previsto no inc. VI do art. 13 da Lei nº 8.666, de 1993, certamente são válidos os mesmos requisitos acima indicados sendo também pertinentes as definições e o contorno desta contratação postos nas Decisões 535/1996 e 439/1998, ambas do Plenário do Tribunal de Contas da União.

Quanto ao conceito de notória especialização, restou consignado naquela decisão que o contido no § 1º do art. 25 da Lei 8.666, de 1993, está relacionado com as atividades do profissional, que permitam inferir que o seu trabalho é essencial, não sendo necessário que se apresente como o único prestador do serviço pretendido.

De qualquer forma, passados dez anos daquela orientação, considerando que a inexigibilidade é exceção à regra geral do princípio licitatório, oportuno que a Advocacia-Geral da União firme seu posicionamento no sentido de que sejam licitados tais cursos padronizados/comuns ou, existindo em algum caso concreto determinado traço distintivo, seja devidamente justificado pela Administração.

Vê-se, então, que a presente contratação envolve situação semelhante a de uma contratação de conferencista e que, sobretudo, o evento em questão não é padronizado, comum ou básico. Pelo contrário, trata-se de evento bastante específico, com a presença de profissionais renomados nesta área de conhecimento (5826040), sendo inviável licitar tal objeto, pela incomparabilidade objetiva com possíveis propostas.

Nesse sentido, Joel de Menezes Niebuhr, na obra "Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública" (Ed. Dialética, 2003, pág.s 190/192):

O primeiro pressuposto pode ser denominado de objetivo, residente na natureza singular do serviço a ser contratado. Não é qualquer serviço que enseja inexigibilidade, uma vez que aqueles rotineiros, prestados com o mesmo padrão por número razoável de pessoas, não requerem a contratação de especialista.

O pressuposto objetivo demanda que o serviço a ser contratado por meio da inexigibilidade requeira os préstimos de especialista, a ponto de recusar critérios objetivos de julgamento. A existência de critérios objetivos para comparar os especialistas requisitados impõe a obrigatoriedade de licitação pública. O ponto nodal encontra-se na objetividade ou subjetividade dos critérios de julgamento. A inexigibilidade ocorre somente nas hipóteses em que o serviço pretendido pela Administração Pública é apreciado por critério subjetivo, isto é, em que a comparação entre os profissionais habilitados a prestá-lo é condicionada à apreciação subjetiva.

O segundo pressuposto é de ordem subjetiva, pertinente às qualidades do profissional a ser contratado, que deve demonstrar experiência, estudos aprofundados, trabalhos científicos, publicações, cursos de pós-graduação etc. É que os critérios objetivos somente falecem diante de profissionais cuja experiência os singulariza, uma vez que já não é possível cotejá-los com a equidade que se requer em licitação pública. Portanto, o pressuposto subjetivo exige que o profissional a ser contratado apresente realmente experiência bastante para singularizá-lo-

A propósito do pressuposto subjetivo, o inciso II o artigo 25 da Lei nº 8.666/93 prescreve a inexigibilidade para contratação dos serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização. O texto é claro ao exigir que o contratado seja reputado notório especialista.

Ou seja, tratando-se de um serviço técnico especializado, a escolha do fornecedor desse objeto singular envolve uma análise criteriosa que leva em consideração tanto aspectos objetivos como subjetivos, que se correlacionam, inviabilizando o cotejamento entre propostas no âmbito dos processos formais de licitação.

É valiosa a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello quando trata de objetos licitáveis:

São licitáveis unicamente objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes (...). Só se licitam bens homogêneos, intercambiáveis, equivalentes. Não se licitam coisas desiguais. Cumpre que sejam confrontáveis as características do que se pretende e que quaisquer dos objetos em certame possam atender ao que a Administração almeja.

Em relação especificamente aos aspectos subjetivos, convém transcrever parte do voto da Decisão 439/1998 do Plenário do TCU, em que se reproduz ensinamento de Ivan Barbosa Rigolin:

A metodologia empregada, o sistema pedagógico, o material e os recursos didáticos, os diferentes instrutores, o enfoque das matérias, a preocupação ideológica, assim como todas as demais questões fundamentais, relacionadas com a prestação final do serviço e com os seus resultados que são o que afinal importa obter, nada disso pode ser predeterminado ou adrede escolhido pela Administração contratante. Aí reside a marca inconfundível do autor dos serviços de natureza singular, que não executa projeto prévio e conhecido de todos, mas desenvolve técnica apenas sua, que pode inclusive variar a cada novo trabalho, aperfeiçoando-se continuadamente.

Por todas essas razões entendeu a lei de licitações de classificar na categoria de serviço técnico profissional especializado, o trabalho de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal da Administração, por particulares (pessoas físicas ou jurídicas); sendo de natureza singular o serviço, será fatalmente diferente um treinamento de outro, ainda que sobre os mesmos temas, quando ministrado por particulares diversos. E, desse modo, sendo desiguais os produtos que os variados profissionais oferecem, torna-se inexigível a licitação por imperativo lógico que consta do art. 23, inciso II, do Decreto-Lei nº 2.300/86. ("Treinamento de Pessoal - Natureza da Contratação" in Boletim de Direito Administrativo - Março de 1993, págs. 176/79).

No caso específico dos autos, conforme Parecer nº0699/2012/LC/CJU-SP-CGU/AGU:

A singularidade do objeto é o elemento que acarreta a inviabilidade de competição: por não haver plena padronização do serviço, não se dispõe de parâmetros objetivos para avaliar e escolher a melhor proposta, caso se realize procedimento licitatório. Cada prestador ofertará serviço peculiar, com características próprias, e compará-los objetivamente se torna inviável. Ou seja, singularidade não se confunde com exclusividade. Significa, em verdade, que "os serviços singulares não podem ser reduzidos a um padrão objetivo de julgamento; se isso fosse possível, eles deixariam de ser singulares.

E nesse caso específico, a singularidade não advém só da especificidade, mas também da experiência dos palestrantes. Esses aspectos são preponderantemente subjetivos, inviabilizando não só a especificação, como a própria licitação. Não basta que o licitante diga que o evento é feito desta ou daquela forma, de acordo com o que exige o edital, mas sim que ele efetivamente preste o serviço da forma pretendida, o que é praticamente impossível de se verificar no decorrer de um procedimento licitatório, a não ser pela formação de uma banca examinadora (que precisaria ser contratada por inexigibilidade, digase de passagem), o que, evidentemente, tornaria a contratação de cursos um trabalho hercúleo, impossível de ser levado a cabo pelos órgãos públicos.

Por outro lado, um procedimento menos rigoroso traria um enorme risco de frustração, pois diferentemente de outros objetos, em que se pode devolver o bem ou não aceitar os serviços, nesses casos a insatisfatória prestação é difícil de ser caracterizada e há todo um gasto adicional na participação dos servidores no curso, para só então verificar que ele não atende aos objetivos almejados. Seria um enorme desperdício de tempo, dinheiro e da oportunidade de se contratar conjuntamente

Isso não significa, contudo, que a escolha possa ser arbitrária, desprovida de critérios objetivos ou aleatória. Deve ela seguir um procedimento que garanta a aplicação dos princípios da impessoalidade e da eficiência, demonstrando-se que a decisão tomada é a que melhor atende ao interesse público específico, pagando-se um preço adequado.

DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

O Instituto Negócios Públicos integra o Grupo Negócios Públicos com quase 20 anos de atuação e experiente na realização de grandes eventos e congressos, cursos e treinamentos promovidos para a atualização e aperfeiçoamento de servidores públicos responsáveis por melhorar e qualificar as atividades licitatórias e de gestão de contratos, desenvolvidas pela Administração Pública. Neste trabalho de capacitação (Ciclo de Capacitação Corporativo), o Instituto Negócios Públicos concentra seus esforços na cuidadosa eleição de temas e assuntos atualizados, seleção e exposição de professores/palestrantes conceituados pelo setor, com metodologia e material de apoio exclusivo, bem como utilização de recursos tecnológicos que auxiliam e favorecem a assimilação dos conteúdos apresentados em ambientes apropriados, tendo por principais objetivos a especialização e a constante elevação dos níveis de conhecimento de seus clientes.

Os professores que atuam nos eventos são especialistas na matéria, aliando a teoria à prática, apresentando aos participantes os entendimentos atuais da doutrina, da jurisprudência e dos tribunais de contas.

No caso específico do Congresso Brasileiro de Pregoeiros, o conteúdo atende amplamente o interesse da Administração, como se vê do detalhamento do programa. Além disso, talvez por conta dos mais de vinte anos de contato com a Administração Pública, os expositores do Instituto Negócios Públicos acabaram por aproximar seus pontos de vista daqueles utilizados pela Administração, culminando não só por preocuparem-se com a lisura e eficiência das contratações públicas, mas também por transmitirem esse ideal. Esse é justamente um dos objetivos buscados nas capacitações — motivar os servidores não por meio de um conteúdo motivacional, mas por meio do próprio conteúdo apreendido, com vistas a implementá-lo na prática cotidiana.

9. JUSTIFICATIVA DE PRECO

O custo total da contratação de 2 (duas) vagas no Congresso é de R\$ 8.360,00 (oito mil trezentos e sessenta reais).

Cumpre registrar que o Instituto Negócios Públicos praticou os seguintes preços em contratações recentes:

Empenho do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará, referente a participação de 01 (um) participante no 13º Congresso Brasileiro de Pregoeiros - Valor R\$ 4.180,00 (5987728).

Empenho do Instituto Federal Fluminense, referente a participação de 01 (um) participante no 13° Congresso Brasileiro de Pregoeiros - Valor R\$ 4.180,00 (5987733)

Empenho da Defensoria Pública de Rondôni referente a participação de 01 (um) participam no 13º Congresso Brasileiro de Pregoeiros Valor R\$ 4.180,00 (5987737).

Vê-se, portanto, que não só o preço é adequado, como esta sistemática de contratação é extremamente vantajosa para a Administração, principalmente pela criação da oportunidade de capacitação, que em muito melhorará a realização dos processos de Pregão.

10. **DO INSTRUMENTO CONTRATUAL**

Tendo em vista que os serviços a serem contratados estão enquadrados no inciso II do art. 25, da Lei nº 8.666/93 e haja vista o disposto no art. 62, do mesmo diploma legal, o empenho de despesa terá força de contrato.

11. DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

- 11.1. São obrigações da CONTRATADA:
- I Ministrar as matérias constantes do programa do evento, atendendo à carga horária prevista na proposta;
- II Fornecer, ao término do evento, certificado aos servidores participantes;
- III Disponibilizar todo o material pedagógico necessário à participação dos servidores no curso;
- IV Manter a qualidade pedagógica dos serviços prestados;
- V Cumprir os prazos estabelecidos para conclusão do conteúdo programático;
- VI Não transferir a outrem, no todo ou em parte, a execução dos serviços sem prévia anuência deste Ministério;
- VII- Manter, durante toda, a execução dos serviços, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas;
- VIII A empresa estará sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 1990;
- IX Emitir Nota Fiscal/Fatura para pagamento dos valores devidos.
- 11.2. São obrigações do MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:
- I Prestar as informações e esclarecimentos atinentes ao objeto deste Projeto Básico, que venham a ser solicitadas pela empresa prestadora dos servicos:
 - II Acompanhar, fiscalizar e supervisionar a prestação dos serviços;
 - III Efetuar o pagamento da Nota Fiscal/Fatura da empresa prestadora dos serviços, na forma do estipulado neste Projeto Básico;
 - IV Fornecer todas as informações necessárias à identificação dos servidores participantes.

12. DAS SANÇÕES

A contratada ficará sujeita, no caso de atraso injustificado na execução assim considerado pela Administração, de inexecução parcial, ou inexecução total das obrigações assumidas, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal, assegurada a prévia e ampla defesa, às sanções administrativas previstas nos artigos 86 e 87 Lei nº 8666/1993.

13. ENCAMINHAMENTOS

Tendo em vista que os serviços a serem contratados estão enquadrados no inciso II do art. 25, da Lei nº 8.666/93 e haja vista o disposto no art. 62, do mesmo diploma legal, o empenho de despesa terá força de contrato.

JOSÉ DE ALBUQUERQUE NOGUEIRA FILHO

Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas

WESLLEY DA SILVA RODRIGUES

Coordenador de Desenvolvimento Humano-Organizacional



Documento assinado eletronicamente por JOSE DE ALBUQUERQUE NOGUEIRA FILHO, Coordenador(a)-Geral de Gestão de Pessoas, em 15/03/2018, às 19:17, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



Documento assinado eletronicamente por WESLLEY DA SILVA RODRIGUES, Coordenador(a) de Desenvolvimento Humano-Organizacional, em 15/03/2018, às 19:41, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.autentica.mj.gov.br informando o código verificador **6041119** e o código CRC **6F9EB7AF**O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo e tem validade de prova de registro de



Referência: Processo nº 08008.000046/2018-06

SEI nº 6041119